

## EMENDA Nº 233

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao **Art. 347** do anteprojeto:

**Art. 347.** Nos processos administrativos para apuração de infrações sempre que o cálculo da multa resultar em valor igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) essa será substituída pela sanção de advertência.

**Propomos a seguinte redação: Art. 347.** Nos processos administrativos para apuração de infrações sempre que o motivo da multa não seja reincidente num período de 1 ano essa será substituída pela sanção de advertência.

**Justificativa:** O objetivo principal da multa é educativo, e ao converter apenas para advertência estimula ao um cuidado maior para evitar reincidência. Ou seja, o resultado será mais produtivo do que penalizar em prejuízo financeiro.

**Enio Paes de Oliveira** - Membro da CERCBA